



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 250/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 8/11/2004.

PROCESSO Nº 1/0976/2004 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402108**

RECORRENTE: GBS ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Local de entrega das mercadorias divergente do indicado no documento fiscal. Lavrado Termo de Retenção ou Apreensão. Artigos infringidos: 131, 139, 829, 830, 831, 832 e 833, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, a, da Lei. nº. 12.670/96. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, reformada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Recursos voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Dia o relato do auto de infração em julgamento, que a autuada recebera mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo, posto que, o local de entrega constante da Nota Fiscal nº 158332, não é o nela indicado.

Dando prosseguimento ao ato fiscalizatório, lavrou o Termo de Retenção ou Apreensão nº 213/04, descrevendo como motivo a expressão: "posterior averiguação".

A autuada vem aos autos processuais, em grau de defesa, argumento não haver

incurrido na infração imputada, acostando, para os fins de subsidiar suas razões, contrato de locação, comprovando que as mercadorias estaria sendo depositadas local indicado por ele.

O julgador monocrático, acatou por completo os termos da autuação, julgado o feito fiscal procedente na sua plenitude, considerando que a autuada é detentora de um único número de inscrição nesta na Secretaria da Fazenda, e não endereço da entrega não foi constatado nenhuma inscrição.

A autuada, irrezignada com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, protestando especialmente contra a falta de clareza quanto ao motivo da lavratura do termo sobredito, haja vista que no campo motivo a=da retenção menciona simplesmente "posterior averiguação".

Robustecendo suas razões, colacionou ementário de diversos julgados deste Órgão Judicante, em que autuações com semelhante arrimo não lograram êxito, todos reforçando a tese da falta de objetividade da imputação pretendida.

A Consultoria Tributária, em sua manifestação, discordou com decisão de primeira instância, sugerindo a nulidade do feito fiscal, com base no fato que, a mera falta de indicação do local onde seriam entregues, não constitui elemento suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo, nos termos do Parecer nº 976/2004, de 14 de setembro de 2004, contido às fls. 43 a 45, entendimento inicialmente anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 46, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça primordial dos presentes autos, que a recorrente recebeu mercadorias com nota fiscal inidônea, haja vista que o endereço onde seriam efetivamente entregues não coincidia com o assinalado no documento fiscal que as acobertava.

Consubstanciando a ação fiscal, o agente do fisco tratou de lavrar Termo de Retenção ou Apreensão, em cujo campo motivo da retenção, descreveu simplesmente a expressão: "posterior averiguação".

A recorrente ao oferecer increpação ao auto susoreferido, contesta a falta de clareza do relato ínsito na peça de acusação, bem como no motivo que levou à expedição do termo



precitado, uma vez que não foi objetivo quanto aos fatos que pretendia averiguar, hipótese que impossibilitou a recorrente de sanar eventuais irregularidades.

Robustecendo os argumentos do recurso, trouxe a lume farto ementário de julgados deste colendo Órgão Judicante, demonstrando que autuações pautada nos mesmo fundamentos não lograram êxito, razões pelas quais requer preliminarmente a nulidade do feito fiscal e, caso não seja acatada, pugna pela improcedência do auto de infração sob comento.

Em primeira instância o feito fiscal foi julgado procedente, entretanto a Consultoria Tributária, sugere a nulidade processual, argüido que a mera falta de indicação do local da efetiva entrega, não constitui vício suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo.

Com efeito, os instrumentos originados do procedimento fiscal, apresenta peculiaridades dignas de considerações, a começar pela descrição iserta no auto prefalado, transcrito abaixo *ipsis litteis*:

MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔENO. CONFORM NOTA FISCAL Nº 189332, DE EMISSÃO DE ABBLTDA. LAVRADO TERMO DE RETENÇÃO Nº 213, EM 27/02/2004, NÃO TENDO SIDO APRESENTADA QUALERU MANIFESTAÇÃO POR APORTE DO AUTUADO/FIEL DEPOSITÁRIO E/OU MESMO DO REMETENTE, ATÉ ESTA DATA. ADEMAIS O LOCAL DE ENTREGA DIVERGE DO DESTINATÁRIO ELENCADADO NA MESMA, FATO QUE NÃO SE AMOLDA AO AJUSTE SINIEF 3/04.

Consoante restou patente, não como ter certeza da infração imputada à recorrente, haja vista que não restou evidente qual o motivo da inidoneidade sugerida, até por que, a parte final do relato, quando se reporta à divergência de endereços, o faz de forma complementar, todavia, não evidenciou o cerne ou o elemento fático da acusação.

Isso não bastasse, na emissão do termo de retenção incorreu novamente em erro grosseiro, ao determinar o motivo da retenção, descrevendo-o simplesmente como posterior averiguação.

Ora, nesses termos, não vislumbramos com não assistir razão à recorrente, posto que não restou definida a infração que o a gente fiscal teria detectado. Tampouco, a irregularidade a ser sanada pela recorrente, que não foi identificada no instrumento que se presta a esses fins.

Nesse passo, dúvida não há que a recorrente teve cerceado o amplo de direito de defesa e ao contraditório, posto que, não foi especificada a infração cometida, muito menos o que deveria sanar para ter a situação regularizada conforme pretendia o termo de retenção.

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: BGS ENGENHARIA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO